



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 164/2021

Salvador do Sul, 10 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei N° 028/2021.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei N° 028/2021, que autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (uma) Assistente Educacional, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

A Assistente Educacional atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Vó Assunta, em substituição à licença saúde e posterior licença gestante da servidora Viviane Cilila dos Santos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 028 DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (uma) Assistente Educacional, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (uma) Assistente Educacional, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, por um período de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. A Assistente Educacional atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Vó Assunta, em substituição à licença saúde e posterior licença gestante da servidora Viviane Cilila dos Santos.

Art. 2º O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo Único. A remuneração será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo esta, proporcional à carga horária de trabalho.

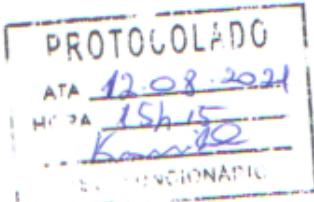
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigentes.

Art. 4º O contrato, de que trata esta lei, seguirá lista de classificação do concurso vigente, caso não seja atendida a necessidade, será realizado processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica, e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL 10 DE AGOSTO DE 2021.

MARCO AURELIO ECKERT  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 16/08/2021  
POR em unanimidade  
VOTOS FAVORÁVEIS \_\_\_\_\_  
VOTOS CONTRÁRIOS \_\_\_\_\_  
ABSTENÇÕES \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE Marci SECRETÁRIO Henrique Kireb

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 06 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 028/2021- Impacto financeiro

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 028/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 19/2021

Salvador do Sul, 16 de agosto de 2021.

### PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 028, de 10 de agosto de 2021 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (uma) Assistente Educacional, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 1 (uma) Assistente Educacional, em razão de excepcional interesse público.

No ofício de encaminhamento (nº 164/2021), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que a contratação temporária da assistente educacional atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Vó Assunta, em substituição à licença saúde e posterior licença gestante da servidora Viviane Cilila dos Santos.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 164/2021; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 06 de



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

agosto de 2021 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 06/2021, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Salvador do Sul, instituído pela Lei Municipal 1.586 de 1993, traz em seu arcabouço um título (Título VIII) inteiro para tratar sobre a contratação temporária e estabelece, no art. 233, os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração Municipal.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como devem ser observados os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Não é demais salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

No caso concreto, o Executivo justifica a contratação temporária, conforme consta no ofício.

Ainda, no que tange às contratações temporárias e a sua realização no Município, hodiernamente, veja-se o que diz o art. 8º, inciso IV, da LC nº 173, de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, a Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19, especificamente no inciso IV do art. 8º, determina que as contratações



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o que conforme justificativa apresentada, faz-se presente.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, cabendo aos nobres Edis a análise das questões pontuadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 025/2021

Projeto de Lei Nº 028/21 – Executivo

- Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (uma) Assistente Educacional, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por ( ) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 16 DE AGOSTO DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente -

André Inácio Mallmann - Relator -

Henrique Anselmo Kirich - Membro -